DECRETO Nº 9.126, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

Regulamenta o art. 118 da Lei Complementar nº 03, de 15 de outubro de 2019, disciplina o exercício das atividades ambulantes e eventuais no Município de Campos do Jordão, estabelece normas de licenciamento, uso do espaço público, fiscalização e cobrança da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade Ambulante ou Eventual – TAAE, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO, o disposto no art. 118 da Lei Complementar nº 03, de 15 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO, as disposições do Código de Posturas Municipal relativas à ordem pública, ao uso dos logradouros, à higiene urbana, ao sossego público e ao exercício do poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO, as disposições do Código Tributário Municipal referentes à Taxa de Licença para o Exercício da Atividade Ambulante ou Eventual – TAAE;

CONSIDERANDO, a necessidade de organizar, padronizar e fiscalizar o uso dos espaços públicos, especialmente em períodos de alta temporada e em eventos oficiais;

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 4.071, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a criação do Quadro Especial de Pessoal da Administração Direta da Estância Turística de Campos do Jordão e dá outras providências;

CONSIDERANDO, o processo SEI n° 3509700.406.00008677/2026-14.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o exercício das atividades ambulantes e eventuais no Município de Campos do Jordão, em áreas públicas ou de uso público, mediante prévia licença municipal.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se:

I – atividade ambulante: aquela exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, nos termos do art. 116, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 03, de 15 de outubro de 2019;

II – atividade eventual: aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos, comemorações, festivais, feiras, alta temporada ou eventos autorizados pelo Poder Público, em locais previamente estabelecidos, inclusive em instalação removível colocada em vias ou logradouros públicos, nos termos da legislação municipal;

III – estrutura removível: barraca, balcão, trailer, *food truck*, tenda, mesa, tabuleiro ou equipamento similar de instalação temporária;

IV – licença: ato administrativo precário, pessoal, oneroso quando cabível, temporário e intransferível.

Art. 3º. A licença não gera direito adquirido, renovação automática, preferência futura ou vínculo com a Administração Pública.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO E DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 4º. O exercício das atividades previstas neste Decreto dependerá de requerimento prévio e licença expedida pelo Município.

Art. 5º. Havendo limitação de vagas, espaços ou setores, a análise e a convocação dos interessados observarão a ordem cronológica de protocolo dos requerimentos, respeitados os requisitos legais, as condições previamente divulgadas e a disponibilidade de vagas para a atividade e o local pretendidos.

§ 1º. A ordem de protocolo será aferida pela data e pelo horário registrados no sistema municipal, com identificação do número do requerimento.

§ 2º. A Administração dará publicidade às regras do procedimento e à ordem dos requerimentos, resguardados os dados pessoais protegidos pela legislação.

§ 3º. O indeferimento ou a preterição de requerimento será motivado, assegurados o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis.

Art. 6º. As condições de participação serão divulgadas em edital público ou outro instrumento de convocação, que indicará, no mínimo:

I – o número de vagas e a localização dos pontos;

II – as atividades e os equipamentos permitidos;

III – o período autorizado;

IV – os documentos e os requisitos de habilitação;

V – o valor da TAAE, quando devida, e os demais encargos legalmente previstos;

VI – o procedimento de protocolo, análise e convocação pela ordem cronológica;

VII – o prazo e a forma de apresentação de recurso;

VIII – as obrigações do licenciado e as sanções previstas em lei.

Art. 7º. A análise dos requerimentos verificará o atendimento das exigências fiscais, documentais, sanitárias, urbanísticas, ambientais e de segurança aplicáveis, bem como a compatibilidade da atividade com o local ou evento.

Parágrafo único. A apresentação de requerimento não assegura a concessão da licença, que dependerá da análise dos requisitos e da disponibilidade de vaga.

Art. 8º. Os requisitos complementares aplicáveis aos interessados serão objetivos, previamente divulgados e aplicados de forma impessoal, sem alterar a ordem cronológica de protocolo.

Art. 9º. A licença será pessoal e intransferível, vedada sua cessão, sublocação, empréstimo ou utilização por terceiros.

CAPÍTULO III
DA TAXA MUNICIPAL

Art. 10. A concessão da licença para o exercício de atividade ambulante ou eventual observará o disposto no Código Tributário Municipal quanto ao lançamento e ao recolhimento da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade Ambulante ou Eventual – TAAE.

§ 1º. O recolhimento da taxa será exigido nas hipóteses em que houver incidência, observados os valores, os prazos e as demais condições estabelecidas na legislação tributária municipal.

§ 2º. A TAAE não incidirá sobre as atividades previstas no art. 119 da Lei Complementar nº 03, de 15 de outubro de 2019, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos necessários à concessão da licença.

Art. 11. Considera-se ocorrido o fato gerador da TAAE com a aprovação do requerimento formulado para sua concessão e a expedição da licença, nos termos do art. 117 da Lei Complementar nº 03, de 15 de outubro de 2019.

Art. 12. Nas hipóteses em que a TAAE for devida, a instalação ou o início da atividade dependerá da comprovação de seu recolhimento, observada a legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às hipóteses de não incidência previstas no art. 119 da Lei Complementar nº 03, de 15 de outubro de 2019.

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS PÚBLICAS E DA DISTRIBUIÇÃO DOS ESPAÇOS

Art. 13. Os locais autorizados para o exercício das atividades serão definidos pela Administração Municipal, observados o interesse público, a mobilidade urbana, a segurança, o turismo, a paisagem urbana e a acessibilidade.

Art. 14. A distribuição dos pontos deverá considerar, sempre que possível:

I – o distanciamento mínimo entre estruturas similares;
II – a largura das calçadas e a circulação de pedestres;
III – os acessos de emergência;
IV – o impacto no trânsito local;
V – o zoneamento urbano;
VI – a preservação ambiental e paisagística;
VII – a compatibilidade com a atividade econômica existente.

Art. 15. Poderão ser instituídas zonas específicas de atuação, setores temáticos ou áreas preferenciais, mediante ato conjunto da Secretaria de

Planejamento e da Secretaria responsável pela gestão do espaço público correspondente.

CAPÍTULO V
DAS ATIVIDADES EVENTUAIS EM FESTAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS

Art. 16. Em eventos oficiais, turísticos, culturais, esportivos ou sazonais, o exercício da atividade eventual observará o período expressamente autorizado no edital ou na licença.

Art. 17. A montagem das estruturas poderá ocorrer com antecedência máxima de 2 (duas) horas do início oficial do evento, salvo autorização técnica diversa, devidamente motivada.

Art. 18. A desmontagem deverá ocorrer em até 2 (duas) horas após o encerramento oficial do evento, salvo motivo justificado ou determinação administrativa diversa, devidamente motivada.

Art. 19. É vedado exercer atividade comercial fora do período oficial autorizado.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIADO

Art. 20. Constituem obrigações do licenciado:

I – manter a limpeza permanente do local;

II – acondicionar os resíduos adequadamente;

III – preservar o mobiliário urbano e as áreas verdes;

IV – portar a licença e, quando a TAAE for devida, o comprovante de seu recolhimento;

V – observar as normas sanitárias, ambientais e de segurança;

VI – respeitar os limites demarcados do ponto autorizado;

VII – manter atendimento compatível com o horário autorizado.

Art. 21. É vedado ao permissionário ou ambulante:

I – comercializar mercadorias, produtos ou objetos não constantes da licença, autorização ou permissão expedida pelo Município;

II – comercializar bebidas alcoólicas, salvo quando expressamente autorizado pela legislação municipal específica;

III – comercializar medicamentos, produtos farmacêuticos, armas, munições ou quaisquer produtos cuja venda seja proibida pela legislação vigente;

IV – comercializar gêneros, produtos ou objetos que comprovadamente possam oferecer risco à saúde pública, à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à mobilidade urbana ou à ordem pública;

V – utilizar ou ampliar área pública além dos limites autorizados;

VI – obstruir vias, passeios, rampas e acessos públicos ou comprometer a livre circulação de pedestres;

VII – causar danos ao patrimônio público, ao mobiliário urbano, aos equipamentos ou às áreas públicas;

VIII – utilizar equipamentos sonoros sem a devida autorização ou em desacordo com os limites estabelecidos pela legislação aplicável.

Parágrafo único. Poderá o Município restringir ou proibir o exercício da atividade em determinadas áreas, vias ou logradouros públicos, em razão do interesse público, da segurança, da mobilidade urbana, da preservação ambiental ou da organização do espaço urbano.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO INTEGRADA

Art. 22. A fiscalização será exercida de forma integrada pelos órgãos municipais competentes, especialmente:

I – Secretaria de Finanças;

II – Secretaria de Serviços Urbanos;

III – Secretaria de Turismo;

IV – Secretaria de Cultura;

V – Vigilância Sanitária;

VI – Secretaria de Segurança Pública, no apoio operacional e na preservação da ordem pública;

VII – outros órgãos com atribuições correlatas.

Art. 23. Em períodos de alta temporada ou grandes eventos, poderão ser realizadas operações conjuntas especiais.

Art. 24. Poderá o Município credenciar agentes de apoio operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 4.071, de 30 de junho de 2021.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 25. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 346, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº 1.296, de 28 de dezembro de 1981, especialmente à apreensão de mercadorias, equipamentos ou objetos utilizados irregularmente na atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 1º. A apreensão será realizada pela fiscalização municipal sempre que constatado o exercício da atividade sem a devida licença ou autorização, ou em desacordo com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 2º. A devolução dos bens apreendidos somente ocorrerá após a regularização da situação pelo interessado e o pagamento das multas, taxas ou demais encargos eventualmente devidos.

§ 3º. A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 26. Em situação de risco iminente à saúde pública, à segurança coletiva ou à ordem urbana, poderá ser determinada, mediante decisão fundamentada, a interdição cautelar imediata da atividade, assegurada posterior manifestação do interessado.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A Comissão de Avaliação dos Pedidos de Ambulantes será responsável pela análise dos requerimentos de licença previstos neste Decreto, competindo-lhe emitir parecer técnico e administrativo quanto à viabilidade da concessão da autorização, observados os critérios de interesse público, ordenamento urbano, mobilidade, segurança, higiene, impacto no local e demais exigências legais e regulamentares.

§ 1º. O parecer da Comissão terá caráter meramente opinativo, servindo de subsídio à decisão final do Chefe do Executivo Municipal, a quem compete deferir, indeferir ou condicionar a licença, mediante decisão fundamentada.

§ 2º. A Comissão poderá solicitar documentos complementares, realizar diligências e propor condicionantes para a concessão da licença.

§ 3º. A composição e o funcionamento da Comissão poderão ser definidos por ato administrativo próprio.

Art. 28. O Chefe do Executivo fixará, anualmente, por ato próprio, o quantitativo de novas licenças, com base em avaliação técnica e decisão motivada, considerando a capacidade de ocupação dos espaços públicos, o ordenamento urbano, a mobilidade, a segurança, as condições sanitárias e o interesse público.

§ 1º. O ato será publicado até 30 (trinta) dias antes do início do exercício a que se referir e indicará, quando cabível, a distribuição das vagas por local e atividade.

§ 2º. Para o exercício em que este Decreto entrar em vigor, o quantitativo será definido e publicado antes da abertura de novos procedimentos de concessão.

Art. 29. Normas complementares poderão ser expedidas pelas Secretarias competentes.

Art. 30. Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, observada a legislação vigente.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto Municipal nº 3.532, de 1997.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 28 de outubro de 2026.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO, em 28 de outubro de 2026.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe do Setor de Atos Oficiais

ASSINADO DIGITALMENTE
MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO